

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

**PROCURADORIA MUNICIPAL**

**Assessoria Jurídica de Licitação**

**Parecer jurídico n. 255/2024**

Solicitante: **Alessandro Aparecido Gama** – Pregoeiro

Solicitado: **Diego Jesus Aparecido Ribeiro** – Procurador Municipal

**Kenedy Cruz Leite** – Assessor Jurídico Especial de Licitação e Compras

Assunto: Parecer Jurídico. Pregão Presencial. Sistema Registro de Preços. Lei Federal nº. 14.133/2021. Decreto Municipal nº. 012/2024. Futura e eventual aquisição de insumos e medicamentos para a Farmácia Municipal

**I - Relatório:**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico realizada pelo Prefeito Municipal, Alcino Pereira Barcelos, na data de 16 de outubro de 2024, acerca da futura e eventual aquisição de insumos e medicamentos para a Farmácia Municipal, nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e Municipal nº. 012/2024.

O mencionado procedimento da licitação fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

**II – Da análise jurídica:**

**II.I – Da competência da assessoria jurídica**

Vincula a Lei Federal nº. 14.133/2021 que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

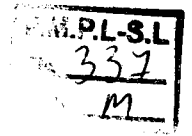
I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Extrai-se da mencionada legislação, o parecer jurídico corresponde a fase final da fase preparatória do processo licitatório, realizando controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. O órgão de assessoramento deverá apreciar conforme critérios objetivos prévios de atribuição e prioridade, bem como redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

indispensáveis a contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Nesta senda, o detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, bem como quanto à pesquisa de preço fogem a competência desta assessoria, sendo atribuições a serem regularmente apuradas pela área técnica do órgão consulente e conferidas pela autoridade responsável pela contratação.

Outrossim, cabe a autoridade responsável pela contratação a definição do objetivo e dos resultados a serem obtidos pela contratação de forma planejada para evitar fracionamento de despesas, comprometimento do objeto e resultados incompatíveis com o interesse público.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço está realmente conforme o mercado ou se as quantidades e prazos de execução estimados efetivamente correspondem às necessidades do órgão assessorado. Estes são assuntos que fogem à seara de apreciação desta assessoria, o que não nos impede, contudo, de **alertar** a autoridade assessorada sobre esses e outros aspectos.

**II.II – Do procedimento de Pregão e Sistema de Registro de Preços**

No Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação para contratações públicas, tendo como fundamento Legal a norma constitucional o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

Art. 37 - omissis;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como asseverado, a supremacia do interesse público alicerça a exigência da realização de licitação para as contratações da Administração Pública, porém, é inegável a existência de situações nas quais as competições licitatórias se mostram impossíveis ou, ainda que realizável, se estabelecida, sem dúvidas frustrará o interesse público.

Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

O pregão vem se somar às demais modalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, que são a concorrência, o concurso, o leilão e o diálogo competitivo. Diversamente, destas



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

modalidades, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

A modalidade foi instituída com o escopo de aperfeiçoar o regime de licitações, permitindo o incremento da competitividade e a ampliação das oportunidades de participação nas licitações, além de desburocratizar os procedimentos para habilitação e o cumprimento da sequência de etapas do procedimento, contribuindo para redução de despesas e concedendo uma maior agilidade nas aquisições.

Um de suas peculiaridades é que o pregão admite como critério de julgamento da proposta somente o menor preço.

O prazo de intervalo mínimo entre a última publicação do instrumento convocatório (o edital) e a entrega dos envelopes é de 8 dias úteis.

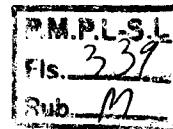
A lei prevê ainda, a inversão das fases de habilitação e classificação dos licitantes, permitindo que seja examinada somente a documentação do participante que não tenha apresentado a melhor proposta.

Em resumo, segundo a Autora: (Fernanda Marinela, em sua Obra: Direito Administrativo – Editora Impetus / Pág. 383), são finalidades do pregão: a redução das despesas, a redução do tempo necessário para realização do certame licitatório, a possibilidade de realização de tanto pregões quanto forem necessários para um mesmo objeto; não limitação de valor para sua realização.

A fase preparatória do pregão encontra-se regulamentada no **art. 18º da Lei nº. 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para



**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

**Ao analisar os autos submetidos à apreciação desta assessoria jurídica, verifico, de antemão, o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 18º. da lei nº. 14.133/2021.**

Constato e ressalto, por pertinente, que a Prefeitura de Pontes e Lacerda está propondo para a hipótese vertente a adoção do sistema de registro de preço.

A prática administrativa, por vez, tem demonstrado que o SRP é muito eficaz para aquisição de bens e serviços que são utilizados com frequência pelos órgãos da Administração Pública, na medida em que evita que, num mesmo exercício financeiro, sejam realizadas diversas licitações para contratação de bens ou serviços da mesma natureza.

O Sistema de Registro de Preços é regido basicamente por três normativos que definem as formalidades necessárias para seu processamento.

**II.IV – Da documentação dos autos**

Compulsando os autos do processo em questão, sob análise do art. 72 da Lei 14.133/2021, verifico que se encontra devidamente instruído, contendo:

- I) documento de formalização de demanda;
- II) estimativa de despesa e justificativa de preço;
- III) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- V) razão da escolha do contratado;
- VI) autorização da autoridade competente.

Nessa seara de raciocínio passamos à conclusão.

**III – DA CONCLUSÃO.**

**Diante do exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opino FAVORAVELMENTE pela continuidade do procedimento de Pregão sistema de registro de preços, uma vez que atende o disposto na Lei Federal nº. 14.133/2021.**



---

**Estado de Mato Grosso**  
**Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda - MT**

---

Vale ressaltar que a possibilidade de dispensa não exclui a necessidade de planejamento por parte da administração em realizar processo licitatório de forma a evitar inúmeros procedimentos de dispensa de licitação para a aquisição de materiais ou a prestação de serviços semelhantes ou correlatos, bem como já fora instruídos aos Secretários, por esta assessoria jurídica, à adotar outro procedimento licitatório.

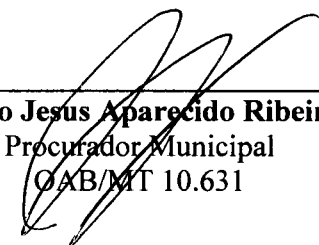
Registro que **este parecer** é expediente meramente opinativo e, assim sendo, **em nada vincula qualquer agente ou autoridade pública que, livremente, poderá aderir ou não ao seu teor.**

Por fim, decidido na continuação do processo de dispensa de licitação, que providencia a publicidade nos termos da lei.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

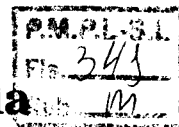
Pontes e Lacerda-MT, 17 de outubro de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
**Kenedy Cruz Leite**  
Ass. Jur. Esp. Do Setor de Licitação e  
Compras  
Portaria nº 079/2021

  
\_\_\_\_\_  
**Diego Jesus Aparecido Ribeiro**  
Procurador Municipal  
OAB/MT 10.631



# Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda



Gabinete Do Prefeito

## AUTOS DE LICITACAO - PREGAO PRESENCIAL

Protocolo N.º / Ano: **PP-000075/2024**

Requerente: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**

Natureza do Assunto: **ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO -  
PREGAO PRESENCIAL**

Objeto: **FUTURA E EVENTUAL AQUISICAO DE  
MEDICAMENTOS, INSUMOS E REAGENTES  
PARA A FARMACIA E LABORATORIO  
MUNICIPAL**

## AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de Outubro de 2024 nesta cidade de Pontes E Lacerda, na sede da Prefeitura, autuo o presente processo e documentos anexos que adiante se vê(em) do que, para constar eu, ALESSANDRO APARECIDO GAMA, funcionário encarregado lavrei o presente termo.

---

ALESSANDRO APARECIDO GAMA